



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI 094/2013**

**DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS SEM DENOMINAÇÃO, NO BAIRRO CARIJÓS, DE RUA SENADOR ELISEU RESENDE E RUA PROFESSOR ALOÍSIO SANTIAGO CAMPOS JÚNIOR.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica denominada RUA SENADOR ELISEU RESENDE a via pública sem denominação que inicia e termina na Rua Lopes Franco, nº 1001, compreendendo em sua extensão os blocos das Faculdades do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Fica denominada RUA PROFESSOR ALOÍSIO SANTIAGO CAMPOS JÚNIOR a via pública sem denominação que inicia e termina na Rua Senador Eliseu Resende, no interior do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

09 / 07 / 13

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

29 / 08 / 13

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

06 / 08 / 13

Presidente





**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.107 - RJ (2004/0049419-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL 14 DE JUNHO**  
**ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS E OUTRO**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fls. 352-353):

Mandado de Segurança. Lei 3317, de 7 de setembro de 2001, promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em face da rejeição do veto total que lhe fora oposta pelo Senhor Prefeito do Município. Reconhecimento, como logradouro público, aquele existente dentro do Condomínio Impetrado. Lei de Introdução ao Código Civil art. 2º, § 1º, pelo que não há falar-se em invalidade da lei, que altera disposições e normas decorrentes de outra norma de igual patamar infraconstitucional. A atribuição de denominação às vias e logradouros públicos constitui competência das Câmaras Municipais, em norma perfeitamente válida para o âmbito normativo da Constituição da República de 1988. Rejeitadas, por unanimidade, as preliminares de incompetência da Câmara, ilegitimidade passiva e inadequação do procedimento mandamental. Vencido o Relator, não somente no acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, tese rejeitada pela maioria. No mérito, Denega-se a Ordem requerida, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

O recorrente argumenta que:

- a) o acórdão é omissivo e carece de fundamentação (fl. 385);
- b) a Lei 3.317/2001 não tem efeitos concretos, pois apenas determinou o reconhecimento, pelo Executivo, do logradouro como público (fl. 390);
- c) a Lei 3.317/2001 é inexecutável, porque não indica estritamente a via a que se refere (fl. 392); e
- d) o Decreto 20.224/2001 foi violado pela Lei 3.317/2001 (fl. 394).

Executivo no que se refere ao reconhecimento de logradouros. ~~Impossível~~ interpretá-la como norma que restrinja a competência legislativa da Câmara.

9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. A Lei 3.317/2001, combatida pelo impetrante, representa o exercício da competência legislativa pela Câmara em relação a um caso concreto e não se submete a norma anterior de mesma hierarquia.

10. A natureza pública ou privada de logradouro urbano não depende apenas da vontade dos moradores. No momento em que o particular parcela seu imóvel e corta vias de acesso aos diversos lotes, o sistema viário para circulação de automóveis insere-se compulsoriamente na malha urbana. O que era privado torna-se parcialmente público, uma vez que os logradouros necessários ao trânsito dos moradores são afetados ao uso comum do povo (art. 4º, I e IV, da Lei 6.766/1979).

11. A Municipalidade, e senhora da necessidade de afetação dos logradouros ao uso público, para, então, declará-los como tal. No caso dos autos, esse reconhecimento pelo Legislativo é evidentemente adequado.

12. Embora compreensível a preocupação dos moradores com sua segurança, sentimento compartilhado por todos os que vivem nos grandes (e cada vez mais também nos médios e até pequenos) centros urbanos brasileiros, não se coloca, no nosso Direito, a possibilidade de formação de comunidades imunes à ação do Poder Público e às normas urbanísticas que organizam a convivência solidária e garantem a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.

13. Ademais, a argumentação relativa à segurança dos moradores é, na presente demanda, desprovida de relação direta com a medida impugnada. Isso porque o reconhecimento da natureza pública do logradouro não impede, por si, que o Poder Municipal, nos limites de sua competência, permita o fechamento de vias de acesso ou que os moradores contratem segurança privada para o local.

14. Recurso Ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: " A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.107 - RJ (2004/0049919-89)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL 14 DE JUNHO  
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. LOGRADOURO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. LEI MUNICIPAL 3.317/2001. VALIDADE. LEI 6.766/1979. BEM DE USO COMUM DO POVO.

1. Discute-se a validade da Lei Municipal 3.317/2001, que reconheceu como logradouro público (e nomeou) via que, segundo o impetrante, é particular, pois pertencente a condomínio fechado (vila).

2. A discussão destes autos reflete a triste realidade das cidades brasileiras, em que os moradores isolam-se por medo, não apenas em suas casas, mas também fechando vias de acesso, como as de condomínios.

3. *In casu*, as denominadas "vias particulares internas do condomínio" são, em verdade, vias asfaltadas, com meio-fio, sarjetas, postes de iluminação, rede aérea de energia elétrica e tráfego de veículos automotores, em nada lembrando veredas para pedestres, como as que existem em tantos condomínios edilícios. Os imóveis lá localizados constituem pequenos sobrados, murados e com portões. No início da rua principal, há grade metálica guardada por seguranças particulares.

4. Impossível inovar a argumentação trazida no Recurso Ordinário, no sentido de que a Lei 3.317/2001 não teria efeitos concretos ou seria inexecutável, por duas razões: a) imodificável a causa de pedir em instância recursal e b) o argumento implica inviabilidade do pleito mandamental, já que inexistiria ato coator (se a lei não tivesse efeito concreto) ou interesse de agir (na hipótese de lei inexecutável). De qualquer forma, essa alegação não procede (a lei tem efeitos concretos e é executável).

5. O Tribunal de Justiça entendeu que a competência para reconhecimento de logradouros públicos é da Câmara Municipal e que a Lei 3.317/2001 não poderia ser restringida por norma anterior de mesma hierarquia. Não houve omissão, e o acórdão foi adequadamente fundamentado.

6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

7. O argumento do impetrante, de que a Lei 3.317/2001 (que admitiu a via como pública) ofenderia a legislação local (Lei 2.645/1998 e Decretos do Executivo), carece de fundamento lógico-jurídico.

8. O Legislativo, pela lei anterior (Lei 2.645/1998), delimitou a atuação do



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 120/2013

Projeto de Lei nº 094/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dá denominação às vias públicas sem denominação, no Bairro Carijós, de Rua Senador Eliseu Resendes e Rua Professor Alvisio Santiago Campos Júnior.*

A proposta de lei não se encontra devidamente acompanhada de justificativa, e esta acompanha de documentos de fls. 03 a 06.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

## QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.n. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE AGOSTO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

JGCTV



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 094/2013**

**EXPEDIENTE**  
29 / 08 / 13

**RELATÓRIO**

**Presidente**

O Projeto de Lei nº. 94/2013, que *“Dá denominação às Vias Públicas sem denominação, no bairro Carijós, de Rua Senador Eliseu Resende e Rua Professor Aloísio Santiago Campos Júnior”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei dá denominação às Vias Públicas sem denominação, no bairro Carijós, de Rua Senador Eliseu Resende e Rua Professor Aloísio Santiago Campos Júnior.

Não fora apresentada justificativa pelo autor da proposição.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, XVIII, e 58 do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

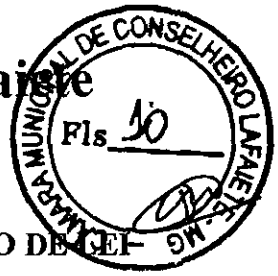
**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
-22-Ato-2013-16-24-010141-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



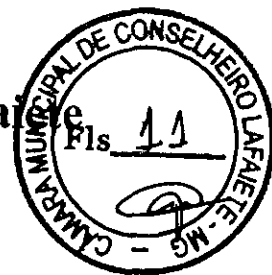
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 094/2013**

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 094/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

**EXPEDIENTE**  
17/09/13

Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o projeto em epígrafe, "*dá denominação às via públicas sem denominação, no Bairro Carijós, de Rua Senador Eliseu Resende e Rua Professor Aloísio Santiago Campos*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, pois se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade. (fls. 07/08)

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, legalidade e constitucionalidade ao projeto em questão. (fls. 09/10)

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, II do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, como já foi descrito anteriormente nos demais pareceres, a matéria é de competência do Município, contida no artigo 13 da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete:

“Art. 13 - Compete ao Município:

XIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.”



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ultrapassada a questão, há que se destacar a importância da nomenclatura das ruas e dos logradouros públicos para a organização urbana e localização dos cidadãos de nossa cidade. Neste sentido, nos ensina o Brilhante José Afonso da Silva:

“A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285).”

Em sendo assim, tal projeto resguarda os interesses locais, além de ser de suma importância para a política urbana municipal e prestar merecida homenagem aos cidadãos com relevante destaque em nossa sociedade.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

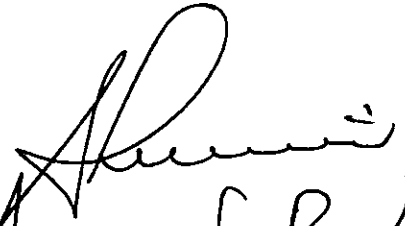
  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

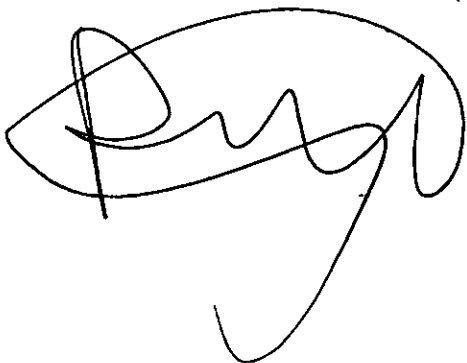
P. Lofarete, 24/09/2013

Exmo Sr. Presidente : Vereador Benito Lfel

Solicitado adiamento por 60 dias  
do projeto 094/2013.

  
VEREADOR ANTONIO S. R. LOBO

Vista  
23/09/13





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTÁDO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 094/2013

**DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS SEM DENOMINAÇÃO, NO BAIRRO CARIJÓS, DE RUA SENADOR ELISEU RESENDE E RUA PROFESSOR ALOÍSIO SANTIAGO CAMPOS JÚNIOR.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica denominada RUA SENADOR ELISEU RESENDE a via pública sem denominação que inicia e termina na Rua Lopes Franco, nº 1001, compreendendo em sua extensão os blocos das Faculdades do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Fica denominada RUA PROFESSOR ALOÍSIO SANTIAGO CAMPOS JÚNIOR a via pública sem denominação que inicia e termina na Rua Senador Eliseu Resende, no interior do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIG  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS  
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo  
004303/2014

Requerente.: JOSE RICARDO SIRIO ( VEREADOR ) CPF.: ..-  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE Número: 540 Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000  
Município...: Conselheiro Lafaiete Uf: MG Fone: (31)3769-8110

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº ~~2017~~ 217/2014 REF: PROJETOS DE LEI Nº 009 E 015/2014 E 094 E 146/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.  
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.  
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 08/05/2014

*Verce 29/05*

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0  
Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA  
Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.603, DE 15 DE MAIO DE 2014.**

**DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS  
PÚBLICAS SEM DENOMINAÇÃO,  
NO BAIRRO CARIJÓS, DE RUA  
SENADOR ELISEU RESENDE E RUA  
PROFESSOR ALOÍSI0 SANTIAGO  
CAMPOS JÚNIOR.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominada RUA SENADOR ELISEU RESENDE a via pública sem denominação que inicia e termina na Rua Lopes Franco, nº 1001, compreendendo em sua extensão os blocos das Faculdades do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

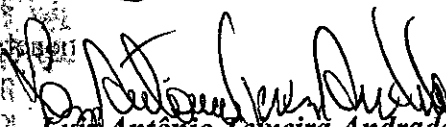
Art. 2º – Fica denominada RUA PROFESSOR ALOÍSI0 SANTIAGO CAMPOS JÚNIOR a via pública sem denominação que inicia e termina na Rua Senador Eliseu Resende, no interior do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

  
Ruy de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral